



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.725241/2015-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.162 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente LOGWIN AIR + OCEAN BRASIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/08/2011

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. Conduta tipificada pela artigo 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com nova redação dada pela Lei nº 10.833/03 e 22 da IN 800 RFB de 2007.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO SE APLICA

O caso não se enquadra nos requisitos da denúncia espontânea, tendo em vista que a prestação da informação ocorreu após o prazo regulamentar estipulado pela IN 800/2007.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DO CARF SE PRONUNCIAR.

SÚMULA Nº. 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Por bem relatar os fatos reproduzo o relatório do acórdão da DRJ.

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00 (fl.02). Fundamento Legal (fl.21): Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

Segundo a fiscalização, a agente de navegação LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA., CNPJ Nº45541539000196, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico (MHBL) 151105150707589 de forma intempestiva em 24/08/2011 09:30 com o registro extemporâneo do conhecimento eletrônico agregado 151105151976508 151105151985337.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU6900077, pelo Navio M/V RIO BLANCO, em sua viagem 132S, com atracação registrada em 26/08/2011 03:54.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151105150707589 foi incluído em 22/08/2011 18:17, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 800 de 2007, em seu art. 22, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00. Alega a fiscalização a não aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Intimada do Auto de Infração em 02/02/2016 (fl. 39), a interessada apresentou impugnação e documentos em 24/02/2016, juntados às fls. 42/60, alegando em síntese:

O presente auto de infração não poderia assim ter sido lavrado, e, ainda, exigido o cumprimento da penalidade do impugnante, nos termo da decisão judicial, devendo este ser tido como nulo e

ineficaz, pela manifesta ilegalidade do ato de lavratura praticado, devendo o mesmo cancelado, ou suspenso os efeitos da exigibilidade decorrentes de tal, nos termos da referida decisão judicial (processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo);

Tendo sido apresentadas as informações sobre as cargas transportadas, por meio do Conhecimento Eletrônico máster (MBL) nº 151.105.150.113.875 e do Conhecimento Eletrônico sub-master (MHBL) nº 151.105.150.707.589, associados ao

Manifesto Eletrônico nº 151.150.178.1920, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos;

A responsabilidade por infrações praticadas no âmbito aduaneiro não é objetiva, como defende a autoridade fiscal erroneamente, mas sim por culpa presumida;

Deve essa nobre Delegacia da Receita Federal de Julgamento aceitar o fato de que a responsabilidade atribuída à Impugnante foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional e artigo 102, §1º e § 2º, do Decreto-Lei 37/1966;

Verifica-se a desproporcionalidade entre a infração praticada e a penalidade imposta, não sendo razoável que o simples atraso na desconsolidação de determinado Conhecimento Eletrônico acarrete a imposição de tão pesada penalidade, especialmente pelo fato de não ter sofrido o erário qualquer prejuízo;

Requer a Impugnante sua notificação da data e horário em que a sessão de julgamento de sua Impugnação será realizada para nela comparecer, a fim de sustentar oralmente as razões de fato e de direito que justificam a improcedência do auto de infração em discussão, garantindo-se assim seu direito ao exercício da ampla defesa, albergado no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/1.999, além de garantir a legalidade e lisura do julgamento.

*A autuada, quando da apresentação da peça de impugnação, alegou que a multa em questão não pode ser aplicada em razão da decisão proferida na Ação Coletiva nº 0005238, da 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual figura como ré a União, interposta pela **Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)**, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela “...para determina que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.”, respectivas fls. 48 e 49 dos autos.*

Nos termos dessa decisão judicial, entende a defesa que o cumprimento extemporâneo da obrigação acessória afasta a sua responsabilidade, em razão dos efeitos jurídicos da denúncia espontânea, todavia, a interessada não apresentou nenhuma prova de que integra o pólo ativo da referida Ação Coletiva.

Assim sendo, foi proposto a conversão do julgamento em diligência, nos termos do que estabelece o artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, para permitir que a fiscalização intime a empresa autuada para apresentar:

1. A cópia integral da petição inicial da Ação Coletiva nº 0005238- 86.2015.4.03.6100, que tramita pela 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, interposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), de modo que seja possível verificar a eventual existência de concomitância entre os processos administrativo e judicial;

2. Todos os elementos de prova que possam atestar a sua condição de associada da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) quando da impetração da referida Ação Coletiva.

Em resposta à diligência, a unidade de jurisdição da contribuinte anexou as peças judiciais objeto de análise deste processo (fls.117/168).

A impugnação foi julgada pelo acórdão nº. **16-74.273 - 22ª Turma da DRJ/SPO**, que negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/08/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Inconformada a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário alegando que cumpriu a obrigação acessória, que ao caso se aplica a denúncia espontânea e que o valor da pena é desproporcional.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o acórdão recorrido abordou as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos.

O auto de infração menciona que a dinâmica dos fatos se deram da seguinte forma:

Segundo a fiscalização, a agente de navegação LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA., CNPJ Nº45541539000196, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico (MHL) 151105150707589 de forma intempestiva em 24/08/2011 09:30 com o registro extemporâneo do conhecimento eletrônico agregado 151105151976508 151105151985337.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU6900077, pelo Navio M/V RIO BLANCO, em sua viagem 132S, com atracação registrada em 26/08/2011 03:54.

Tais alegações não foram objeto de impugnação por parte da recorrente, bem como não há nos autos qualquer prova contrária aos fatos narrados. A impugnação, bem como o Recurso Voluntário tem como objetivo enfrentar apenas matéria de direito.

Nesse cenário os fatos não impugnados são entendidos como incontroversos e, portanto, verdadeiros. Assim, cabe ao presente voto tratar apenas das questões de direito.

Da denúncia espontânea

A impugnante requereu a aplicação da denúncia espontânea, para excluir a multa que lhe foi aplicada. Sustenta que prestou as informações antes do procedimento fiscalizatório, razão pela qual entende que tem direito à aplicação do referido instituto, tendo em vista o disposto no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, in verbis:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Ressalta-se que a Lei nº 12.350/2010 estendeu a aplicação da denúncia espontânea às penalidades de natureza administrativa, mas não excluiu, nem poderia excluir, a necessidade de serem atendidos os pressupostos de admissibilidade próprios desse instituto:

tempestividade e eficácia da denúncia. Esses pressupostos foram estabelecidos no art. 138 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido, dispositivo que fundamenta as demais normas pertinentes a essa matéria.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Destakes na reprodução.)

A tempestividade está delineada no parágrafo único do art. 138 do CTN. Pressupõe que a administração ainda não tenha tomado nenhuma atitude em relação à irregularidade objeto da denúncia. Destaca-se que a lei é clara ao definir que o início de **qualquer procedimento administrativo** relacionado com a infração, e não apenas de fiscalização, exclui a espontaneidade do infrator.

Já eficácia se assemelha à conhecida figura do arrependimento eficaz, no âmbito do direito penal. Ou seja, se a infração causou algum prejuízo, ele deve ser revertido, para que a responsabilidade do agente possa ser excluída.

No presente caso não foi atendido nenhum dos mencionados pressupostos, posto que, conforme já relatado anteriormente, é fato que houve registro das informações fora do prazo legal.

A denúncia **não atendeu ao requisito da tempestividade**. Antes de ela ser apresentada já havia sido implementado procedimento administrativo relacionado com a infração. Trata-se da formalização da “**entrada do veículo procedente do exterior**” que, nos termos do Regulamento Aduaneiro, exclui a espontaneidade por “**infração imputável do transportador**”.

A formalização da entrada do veículo no País se dá com a emissão do **termo de entrada**, em conformidade com o disposto nos artigos 31 e 32 do Regulamento Aduaneiro atual, que correspondem aos artigos 30 e 31 do Regulamento Aduaneiro anterior, a seguir reproduzidos. Trata-se de procedimento administrativo diretamente relacionado com a infração sob exame, pois deve ser realizado depois das informações exigidas serem prestadas, conforme se pode constatar:

Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

[...]

*Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, **será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.** (Destacou-se.)*

A título de informação, observa-se que o registro de Declaração de Trânsito Aduaneira (DTA) ou de Declaração de Importação também afasta a aplicação da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 612, § 1º, I, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (o qual corresponde ao art. 683, § 1º, I, do Regulamento Aduaneiro atual), a seguir reproduzido. É que qualquer um desses registros configura o início do despacho aduaneiro, conforme disposto no art. 35 da IN SRF nº 248/2002¹ e no art. 15 da IN SRF nº 680/2006², que é procedimento administrativo relacionado com a infração.

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso [...]

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada [...]:

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

[...] (Destaque na reprodução.)

A falta das informações exigidas em tempo hábil **prejudica de forma irreversível o alcance dos objetivos básicos da norma que criou a obrigação em foco**. Tanto a racionalização dos procedimentos a cargo da Aduana como a agilidade do despacho aduaneiro ficariam comprometidas, e certamente **o dano causado não seria suprimido pela prestação ou correção da informação após o prazo fixado**.

Ademais, tratando-se de obrigação acessória autônoma de natureza formal, vinculada a prazo certo, a inobservância do prazo estabelecido, por si só, consoma a infração, não havendo como reverter o prejuízo causado. Dessa forma, não há como a denúncia referente a esse tipo de obrigação ser considerada eficaz.

Em decorrência dessa circunstância é que a jurisprudência consolidou entendimento quanto ao descabimento da denúncia espontânea. O assunto já foi consolidado por meio da súmula Carf nº 126.

Súmula CARF nº 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Nesse sentido, entendo por descabida as alegações recursais.

Da alegada desproporcionalidade entre o valor da multa e o valor do tributo.

¹ 8 Art. 35. O registro da declaração de trânsito aduaneiro no sistema caracteriza o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas.

² 9 Art. 15. O registro da DI caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação, e somente será efetivado: [...]

V - se não for constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro.

§ 1º Entende-se por irregularidade impeditiva do registro da declaração aquela decorrente da omissão de dado obrigatório ou o seu fornecimento com erro, bem assim a que decorra de impossibilidade legal absoluta.

As alegações de inconstitucionalidade ou de ofensa a princípios constitucionais não podem ser conhecidas por este colegiado, em razão da **Súmula CARF nº 02**:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Alega o recorrente que a legislação utilizada pela fiscalização como apoio para aplicação da multa é inconstitucional, desproporcional e confiscatória.

Ocorre que já foi fruto de reiteradas decisões a incompetência do CARF em se pronunciar sobre eventuais inconstitucionalidades arguidas.

Esse posicionamento encontra amparo na impossibilidade de órgão administrativo do executivo, interferir no papel a ser desempenhado pelo judiciário.

Isto porque se a multa foi imposta pelo poder legislativo, por meio de Decreto Lei legalmente aprovado, não cabe a este órgão apreciar a sua proporcionalidade e adequação, cabe apenas aplicá-la.

Eventuais argumentações de inconstitucionalidade de norma possuem meios próprios de impugnação, sendo plenamente possível que o recorrente lance mão dessas possibilidades, direcionando o seu inconformismo ao órgão competente.

Para melhor convencimento, vejamos como outras turmas tratam a matéria:

Número do Processo [11128.000219/2010-79](#) - **Nº Acórdão**

3302-006.099 Ementa(s)

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do Fato Gerador: 09/12/2009

[...]

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.[...]

Assim, as alegações concernentes à ilegalidade de dispositivos legais por ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, às limitações constitucionais ao poder de tributar e, por óbvio, concernentes à possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo não serão acolhidas.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa pelos fundamentos acima expostos.

Processo nº 11128.725241/2015-30
Acórdão nº **3003-000.162**

S3-C0T3
Fl. 245

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator